



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063741-51.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO GONÇALVES FERREIRA MARINHO, são embargados SOUTH AFRICAN AIRWAYS e TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.736 --

Embargos de Declaração n. 1063741-51.2024.8.26.0100/50000

Embargantes: Leonardo Gonçalves Ferreira Marinho e outro

Embargado: South African Airways State Owned Company

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:
- Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 400/410 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto por SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY, ora embargado, contra LEONARDO GONÇALVES FERREIRA MARINHO e outro, ora embargante, julgando a ação indenizatória improcedente.

Os apelados embargam, tempestivamente, aduzindo a existência de contradição e omissão no julgado de interesse, uma vez que afastou a responsabilização da empresa embargada por supostamente ter cumprido o dever de informação ao passageiro, quando o próprio Relator reconhece que não cumprira os ditames da Resolução 400 da ANAC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Argumentam que: *“a vulnerabilidade do consumidor é o princípio basilar que norteia a construção jurídica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme prevê o art. 4º, I do referido diploma legal, onde o caso deve ser julgado tendo como âmbito de aplicação a Lei nº 8.078/90, vez que restam configurados os elementos caracterizadores de uma relação de consumo.”*

Sustentam que a companhia aérea não pode se eximir do dever de reembolsar os gastos com novas passagens apenas por haverem sido adquiridas com empresa diversa, pois restou demonstrado que por culpa da companhia que não cumprira no horário acordado o trajeto inicial, incorreram em gastos em duplicidade para reaquisição dos trechos já previamente adquiridos.

Afirmam que não restou claro o afastamento da responsabilização a reparação material da companhia embargada por entender o Relator que o consumidor adquiriu por conta própria outros voos de conexão no destino contratado. Além disso, a embargada não justifica a alteração do voo contratado, alegando apenas tratar-se de alteração programada com antecedência.

Expõem que a perda considerável dos dias programados e passeios contratados por culpa exclusiva da embargada, em viagem de lua de mel, é razão suficiente para manutenção dos danos extrapatrimoniais.

Pugnam o acolhimento dos embargos, a fim de manter integralmente a sentença proferida pelo juiz *a quo*.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ser sanado, não se amoldando o recurso às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. E o fato de a decisão não estar de acordo com a pretensão da parte, não o torna viciado.

Em que pese as alegações dos embargantes, não era caso de reconhecer falha na prestação dos serviços, tal como constou no julgado de interesse:

“Pois bem. Da análise do conjunto probatório não se vislumbra de falha ou vício na prestação dos serviços da companhia aérea requerida a viabilizar a pretendida reparação de danos materiais e morais indenizáveis. Conforme se verifica na petição inicial, foi enviado e-mail aos autores, comunicando a alteração do voo SA227, às 11h25, do dia 11/12/2023, consoante fls. 16/17, ou seja, com mais de 30 horas de antecedência do voo inicial.”

Com efeito, a Resolução 400/2016 da ANAC, em seu artigo 12, prevê a comunicação ao passageiro com antecedência mínima de 72 horas, in verbis: “Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.”. Todavia, verifica-se que a comunicação prestada pelo apelante foi suficiente.”

Note-se que os autores não despenderam de tempo para se deslocar ao aeroporto desnecessariamente, e foram comunicados com a antecedência necessária para a adoção de providências, sendo descabida a pretensão indenizatória pleiteada.

[...]

Importante ressaltar, que as passagens aéreas adquiridas para o trecho Cape Town x Skukuza foram de outra companhia aérea (Airlink), conforme se verifica na troca de e-mails de fls. 26, o qual discorre o autor: “Eu havia comprado um voo de outra companhia aérea no dia 13/12 saindo de cape town as 10h30am que, por motivo da alteração de última hora do voo de vocês irei perder.”, e documentado a fls. 21/23.

Nesse passo, os autores contrataram o voo de conexão (Cape Town x Skukuza) por conta própria, logo, impossível a companhia aérea ré ter conhecimento do trajeto posterior aderido pelos consumidores, de forma independente.

Tal informação se extrai no sítio eletrônico da ANAC: “O passageiro que perder a conexão definida pela empresa aérea em razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de atraso causado pela própria empresa tem direito à acomodação ou ao reembolso integral. A acomodação ocorrerá em outro voo disponível. Além disso, a empresa deverá oferecer a assistência material, conforme o tempo de espera. Quando a conexão é formada pelo próprio passageiro, a empresa aérea não se responsabiliza pelos problemas advindos desse arranjo. Antes de montar a conexão, sugere-se que o usuário fique atento ao horário de embarque de cada voo, se nacional ou internacional, no intuito de evitar, assim, possíveis transtornos, inclusive quando houver troca de aeroportos, pois o deslocamento também é uma responsabilidade do passageiro.” (g.n.)
(<https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes>)”
(g.n.)

Ora, o serviço contratado foi cumprido (transporte aéreo de São Paulo à Cidade do Cabo); portanto, findou-se a obrigação por parte da companhia aérea, em Cidade do Cabo; incumbindo a ela comunicar os passageiros acerca da alteração do voo, que restou bem comprovado.

Com efeito, a comunicação se deu com mais de 30 horas de antecedência do voo inicial, tempo suficiente para que os autores pudessem se programar, contratando novos voos, inclusive, e sem depender de tempo para se deslocar desnecessariamente ao aeroporto.

Ademais, os embargantes assumiram o risco ao contratar o voo de conexão com empresa diversa.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se presta a via processual eleita.

II. Ante do exposto, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --